

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul
Departamento de Licitações e Compras

DECISÃO ADMINISTRATIVA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 006/2022

Trata-se de impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 14/02/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previstos no Capítulo XXII do presente Edital e no Artigo 24, do Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica:

Capítulo XXII, Edital Pregão Eletrônico 007/2022:

22.1. Até **03 (três) dias úteis antes da data designada** para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@vgsul.sp.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no Departamento Municipal de Licitações e Contratos, que fica na Praça Washington Luís, 643 – Centro – Vargem Grande do Sul/SP, CEP 13880-000, Fone: (19) 3641-9029, nos dias úteis, no horário de 8h às 12h e de 13h às 17h.

Decreto Nº 10.024, Artigo 24:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública. (grifo nosso)

Considerando então que a impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o estabelecido no presente Edital, posto isso, passa se ao mérito da impugnação.

II – DOS REQUERIMENTOS

O impugnante alega que o Edital apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, e que haverá enorme restrição do universo de ofertantes, que são resumidamente:

1. Esclarecimento - se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração;
2. Esclarecimento - se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões;
3. Impugnação - A alteração do prazo de entrega de 150 (cento e cinquenta) dias para 210 (duzentos e dez) dias;



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul
Departamento de Licitações e Compras

4. Impugnação - A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

III – DA ANÁLISE DO ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Quanto ao pedido de esclarecimento sobre a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos, em consulta ao Departamento requisitante, confirmamos que atende a Administração.

Quanto ao pedido de esclarecimento sobre as revisões, em consulta ao Departamento requisitante, informamos que as mesmas serão custeadas pela Administração.

Quanto ao pedido de impugnação, devido à restrição de competitividade, referente ao prazo de entrega, conforme consta no último pedido de esclarecimento do presente Edital, já disponibilizado no Portal do COMPRASNET, a Administração fez ampla pesquisa de preços, e observa-se que a empresas que se dispuseram a oferecer orçamento, para elaboração de estimativa, atendem quanto ao prazo de entrega.

Inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração, lembrando que cabe à mesma levar em consideração as peculiaridades do objeto da licitação, buscando, ao mesmo tempo, o aumento da competitividade, mas sem perder a qualidade das propostas apresentadas e a segurança da contratação, à luz do que prevê o § 2º do art. 2º do Decreto 10.024/2019:

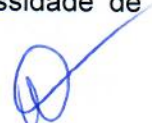
“As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Em relação à menção da situação de Pandemia do COVID-19, no momento de elaboração do edital foi considerado o momento atípico que se apresenta na atualidade, e o prazo de entrega estipulado abrange essas questões, conforme propostas apresentadas para elaboração do certame.

A Administração também deve levar em consideração que conforme item 1.1, do presente Edital, essa aquisição será financiada com recursos do Banco do Brasil mediante operação de crédito nº 20/90001-5, complementados com recursos próprios se necessário.

Cabe ressaltar que no Contrato de Financiamento da operação de crédito supracitada, em sua cláusula 10, alínea “d”, o prazo para comprovação da aplicação integral e correta dos recursos é de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, o que já ocorreu, e agora com vencimento em 10 de Junho de 2022, sendo assim, estamos impossibilitados de dilatar mais o prazo de entrega.

Assim, entende esta Pregoeira que o prazo de entrega estipulado no edital parece razoável e suficiente ao atendimento da entrega, não importando em qualquer restrição à participação. Nesse mesmo sentido, é importante ressaltar que o pregão na modalidade eletrônica mostra-se como uma forma de ampliação da disputa, permitindo que empresas de qualquer lugar do país possa participar do certame sem que haja necessidade de



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul
Departamento de Licitações e Compras

comparecimento pessoal à sessão, sendo mais um argumento contra o comprometimento da concorrência.

Quanto à exigência da inclusão da Lei 6.729/79, conhecida com Lei Ferrari, cabe ressaltar que a requerente, anteriormente já apresentou impugnação no mesmo sentido, ora negada, naquela ocasião foi respondido que esta exigência é totalmente inviável, amparados na jurisprudência do TCE do Estado de São Paulo:

*"TC-011589.989.17-7 - EMENTA: Exame Prévio de Edital – 1. – Exigência de atendimento à Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) na compra de veículo – Participação exclusiva de concessionárias de veículos, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos – **Desarrazoada – Inobservância do princípio da isonomia**, das diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e do comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93". (grifo nosso)*

Notório que o entendimento do TCE do Estado de São Paulo continua o mesmo, levando em consideração a decisão proferida no TC 00021197.989.21-3, com a data da Decisão em Novembro de 2021, onde se lê:

"A título de exemplo, segue trecho de interesse do decido no processo 9204.989.20: "(...) a exigência de primeiro emplacamento no município mostra-se indevida, já que limita indevidamente o universo competitivo às concessionárias e fabricantes capazes de atender o gravame".

*No mesmo sentido o decidido no processo 17922.989.20, que tratou de representação da mesma autora: "Ante o exposto, acolho a unanimidade da instrução e VOTO pela procedência do pedido formulado por A3D Comércio EIRELI – EPP, determinando que a Prefeitura Municipal de Taciba **suprime a obrigatoriedade de primeiro emplacamento dos veículos, de modo que, ao lado de fabricantes e concessionárias, empresas revendedoras eventualmente interessadas possam participar da licitação**".*

Inúmeras outras decisões mais recentes correm no mesmo sentido, a exemplo dos processos 15962.989.21, 17894.989.21, 18450.989.21 e 20106.989.21"(grifo nosso).

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

A presente impugnação e esclarecimentos não afetam a formulação das propostas, mantendo inalteradas as condições editalícias.



Luana Videira de Freitas
Pregoeira